

ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Secretaria-Geral****Aviso n.º 16162/2018**

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência da conclusão do procedimento concursal, aberto para regularização extraordinária dos vínculos precários (PREVPAP), conforme oferta de emprego publicitada na BEP, com a referência OE201805/1551, de 30 de maio, para preenchimento de postos de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior, no mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Administração Interna, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com dispensa de período experimental, nos termos do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, com os trabalhadores a seguir indicados:

Nome	Posição remuneratória/nível remuneratório	Data de produção de efeitos
Ana Paula Mendes Camões	2.ª/15	01-09-2018
Ana Soraia Coelho Monteiro	2.ª/15	01-09-2018
Carlos Guilherme Pereira dos Santos	2.ª/15	01-09-2018
Daniela Filipa Pereira Martins	2.ª/15	01-09-2018
Elisabete Sofia Ribeiro Teixeira	2.ª/15	01-09-2018
Helder de Jesus Ferro Casado Gonçalves	2.ª/15	01-09-2018
Iris Sofia Silva Ferreira	2.ª/15	01-09-2018
Isis Melo Almeida	2.ª/15	01-09-2018
Mafalda Maria Silveiro Cravidão	2.ª/15	01-09-2018
Mafalda Miranda Rebelo	2.ª/15	01-09-2018
Márcia Filipa Pereira Faro	2.ª/15	01-10-2018
Maria da Encarnação Pereira Cortinhal	2.ª/15	01-09-2018
Pedro Miguel Pedras de Sousa Barreto	2.ª/15	01-09-2018
Raquel Figueiredo Bastos	2.ª/15	01-09-2018
Sílvia da Conceição Caixeiro Tira-Picos	2.ª/15	01-09-2018
Sílvia Daniela Leal da Rocha	2.ª/15	01-10-2018

24 de outubro de 2018. — O Secretário-Geral, *Carlos Palma*.
311762045

Comissão Nacional de Proteção Civil**Resolução n.º 4/2018**

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 50.º da Lei de Bases de Proteção Civil, Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que a republicou, compete à Comissão Nacional de Proteção Civil aprovar os planos de emergência de proteção civil de âmbito distrital, supramunicipal e municipal.

O n.º 11 do artigo 7.º do anexo da Resolução n.º 30/2015, de 7 de maio, da Comissão Nacional de Proteção Civil, que aprovou a diretiva relativa aos critérios e normas técnicas para elaboração e operacionalização de planos de emergência de proteção civil, determina que as deliberações de aprovação de planos de emergência de proteção civil são objeto de publicação do *Diário da República*.

Assim, nos termos da citada norma da Lei de Bases de Proteção Civil e, no respeito pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 302/2008, de 18 de abril, a Comissão Nacional de Proteção Civil, em reunião ordinária realizada em 10 de julho de 2018, deliberou por unanimidade, com efeitos reportados à referida data:

1 — Aprovar os Planos Distritais de Emergência de Proteção Civil de Castelo Branco e de Viseu;

2 — Aprovar os Planos Municipais de Emergência de Proteção Civil de Castelo de Paiva (1.ª revisão), Moimenta da Beira, Oliveira de Frades, Penedono, Peso da Régua, Porto (1.ª revisão), S. João da Pesqueira, Tabuaço, Vila do Bispo (1.ª revisão);

3 — Aprovar os Planos Municipais de Emergência de Proteção Civil de Entroncamento (1.ª revisão), Terras do Bouro (1.ª revisão) e Vagos (1.ª revisão), com a recomendação de realização de uma revisão intercalar ao fim de três anos da sua vigência;

4 — Aprovar os Planos de Emergência Externos das barragens de Santa Justa e de Ribeiradio e Ermida.

19 de setembro de 2018. — A Secretária da Comissão Nacional de Proteção Civil, *Ana Freitas*.

311747093

Polícia de Segurança Pública**Direção Nacional****Aviso n.º 16163/2018**

Nos termos do n.º 2 do artigo 57.º e do artigo 89.º do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, notifica-se o Agente Aposentado M/147622, Paulo Domingos de Oliveira Campos, à data dos factos do efetivo do Comando Metropolitano de Polícia de Lisboa, de que, por despacho de 30-10-2017, o Diretor Nacional da PSP aplicou-lhe a pena de 240 (duzentos e quarenta) dias de suspensão, substituída pela pena de 20 (vinte) dias de multa, correspondendo esta à perda de 20 (vinte) dias de pensão, no âmbito do processo NUP 2012LSB00323DIS.

A presente notificação começa a produzir efeitos 15 dias após a publicação do presente aviso.

24-10-2018. — A Diretora do Gabinete de Deontologia e Disciplina *Fernanda Laura Guerreiro Delca Portinha*.

311762742

JUSTIÇA**Gabinete da Secretária de Estado da Justiça****Despacho Normativo n.º 13/2018**

O programa do XXI Governo Constitucional para a área da justiça contempla o incentivo ao recurso a meios de resolução alternativa de litígios, entre os quais a mediação, como forma de agilização e aproximação do sistema de justiça das pessoas.

Mais de dez anos nos separam da criação do sistema de mediação familiar (SMF), pelo Despacho n.º 18 778/2007, de 22 de agosto.

Desde então importantes alterações se verificaram, desde logo ao nível do enquadramento normativo da matéria, designadamente, com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

Por outro lado, o próprio sistema adaptou-se e evoluiu como forma de dar resposta a uma procura crescente, também fruto da sua divulgação e credibilização junto dos respetivos destinatários e, bem assim, das magistraturas.

O presente despacho visa regulamentar a mediação familiar promovida pelo sistema público, mantendo na essência o paradigma implementado em 2007, mas desenvolvendo alguns aspetos que a experiência demonstrou carecerem de aprofundamento a bem do funcionamento do referido sistema e da tutela dos interesses dos seus utilizadores.

Assim, do ponto de vista material, o SMF mantém competência generalizada para a resolução de conflitos familiares, preservando-se por outro lado o alicerçar do sistema numa estrutura flexível de mediadores familiares organizados em sistema de listas, aptos a intervir em diversos pontos do país, com suporte e coordenação global dos serviços pela Direção-Geral da Política de Justiça.

Por outro lado, não se deixam de consagrar novas soluções que a experiência proporcionada pelo funcionamento do SMF já aconselha e, bem assim, de promover as atualizações necessárias, designadamente resultantes da alteração operada em quadros normativos conexos (como é o caso da aprovação do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

Algumas atualizações resultam da adaptação à orgânica vigente dos serviços do Ministério da Justiça, outras operam-se em consonância com a evolução das capacidades de implementação territorial do sistema, concretizadas na disponibilização da resposta em todo o território nacional, com consagração expressa, pela primeira vez, na presente regulamentação.

Ademais, considerada a experiência proporcionada pelos pedidos de intervenção do SMF da iniciativa da autoridade judiciária e das comissões de proteção de crianças e jovens, entende-se contribuir para a promoção da defesa da criança em perigo e salvaguarda do seu superior interesse, estendendo-se a isenção de pagamento de taxa pela utilização do SMF às partes, quando o pedido de mediação resulte de decisão de